

Nº 13368/2011-WM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 693456 / RJ

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA - FAETEC

RECORRIDO: RENATO BARROSO BERNABE E OUTRO(A/S)

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI/ STF

Recurso Extraordinário. Deito de Greve. Extensão aos servidores públicos. Possibilidade. Pelo não conhecimento do Recurso por vício formal. Ultrapassado o óbice, pelo seu desprovimento.

Esta iniciativa volta-se contra decisão do Tribunal *a quo* que, em sede de apelação, teria declarado válido o direito de greve ao servidor público, determinando que a Fundação de Apoio à Escola – FAETEC, se abstivesse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos dias parados ou, se descontados, a expedir folha para pagamento suplementar dos valores descontados.

Irresignado, aduz o recorrente, em síntese, a vulneração dos artigos 37, inciso VII, e 100, todos da Constituição Federal.

Vêm os autos para manifestação do *custos legis*.

Com efeito, o Poder Judiciário foi erigido como intérprete maior das normas, zelando pelo equilíbrio entre os Poderes. Tal missão não se

restringe a uma leitura superficial do Texto Magno, tampouco é subserviente à omissão do Estado. Vai além, projeta-se no campo da dignidade e razoabilidade das relações sociais, visando sempre a harmonia entre os Poderes instituídos e suas prerrogativas magnas.

Partindo dessa premissa, encontra esteio a atuação transcendente da Suprema Corte, possibilitando, dentro das balizas do artigo 37, *caput*, da CF/88, a perfeita efetivação de direitos dispostos na Constituição Federal, que, não raro, por estarem condicionados à ação futura do legislador, acabam subtraindo o desejo normativo do Constituinte. Eis a função Magna do Poder Judiciário – restabelecer a efetividade constitucional.

Nesse passo, apesar da norma de eficácia limitada não receber do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, a tarefa de regulamentação da matéria, a cargo do legislador ordinário, não pode ser instrumento para obstruir a sua aplicação, mormente, quando flagrante o prejuízo a princípios que encerram o fundamento da República Federativa do Brasil e caracterizam, ultrapassado prazo razoável, a inconstitucional inércia.

Saliente-se, por ser oportuno, que a atuação jurisdicional, para tornar efetivo um mandamento supremo, não se confunde com a invasão de competência legislativa, esta pressupõe a usurpação de uma função, ou um desvio de atuação. A conduta do Poder judiciário, na espécie, tem por esteio a harmonia preconizada por Montesquieu – *De l'Espirit des Lois* –, que busca,

Nº 13368/2012 -WM (RE nº693456/RJ)

ante a ausência legal, inibir os abusos e arbitrariedades velados por supostos atos discricionários.

Destarte, não há vício na aplicação da Lei nº 7.783/89, por analogia, aos servidores públicos, tampouco é irrazoável a restituição dos valores descontados, cujo ato de devolução, sob pena de criar novo empecilho à efetivação constitucional, não se submete aos requisitos do artigo 100, da CF/88. Dessa forma, o desconto só encontra respaldo legal quando os grevistas atuam de forma arbitrária e desproporcional à garantia do razoável funcionamento da instituição pública, durante o movimento paredista, o que não foi consignado na espécie.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF, 17 de julho de 2012.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República

(Autos recebidos neste Gabinete em 01/06/2011) ELPS/Ta*